



Número: **0600211-88.2024.6.16.0099**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **02/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600211-88.2024.6.16.0099 que, julgou desaprovadas as presentes contas, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais de Adilson Camilo dos Santos, que concorreu a cargo de vereador, pelo partido União Brasil, nas Eleições Municipais de 2024, em Congonhinhas/PR, julgadas desaprovadas, tendo em vista que o candidato deixou de abrir a conta bancária para a movimentação de recursos de campanha (outros recursos), em descumprimento aos artigos 3º, inciso I, alínea "c" e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, via de consequência, deixou de apresentar extratos bancários relacionados a esta conta bancária, dificultando a análise das contas). SUPLENTE RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADILSON CAMILO DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	JOSE ANTONIO BUENO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ADILSON CAMILO DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	
	JOSE ANTONIO BUENO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44352397	24/01/2025 12:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.086

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600211-88.2024.6.16.0099 – Congonhinhas – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADILSON CAMILO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BUENO - OAB/PR20775

RECORRENTE: ADILSON CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BUENO - OAB/PR20775

RECORRIDO: JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PRIVADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Adilson Camilo dos Santos contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, sob o fundamento de não abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de recursos privados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a não abertura da conta bancária específica para movimentação de

recursos privados, ainda que não tenham sido recebidas doações privadas, configura irregularidade grave; (ii) avaliar se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados é obrigatória, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente de haver movimentação financeira, sendo esta medida imprescindível para garantir a transparência e o controle da Justiça Eleitoral.

4. A ausência de abertura da referida conta impede a efetiva fiscalização das receitas e despesas de campanha, configurando irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A alegação de que a campanha foi integralmente financiada por recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não exime o candidato da obrigação de abrir a conta específica para recursos privados, pois a fiscalização dos extratos bancários constitui o único meio seguro de verificar a inexistência de movimentação de recursos de origem privada.

6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam ao caso concreto, uma vez que a irregularidade compromete a transparência das contas, sendo entendimento pacificado que a ausência de conta bancária específica constitui falha insanável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 24/01/2025 14:35:46

Número do documento: 2501241209410000000043298455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501241209410000000043298455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 24/01/2025 12:09:41

Tese de julgamento:

1. A abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados é obrigatória, mesmo que não haja movimentação financeira, sendo sua ausência causa suficiente para a desaprovação das contas.

2. A falta de abertura da referida conta compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais, configurando irregularidade grave que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060071352/ES, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, publ. 24/10/2024; TSE, REspEI nº 060025232/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, publ. 19/08/2024; TRE-PR, REI nº 060013871, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 24/01/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2025

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Adilson Camilo dos Santos, eleito suplente nas eleições 2024 para o cargo de vereador em Congonhinhas, desaprovadas por sentença (id. 44235474), ao fundamento de não abertura de conta bancária para movimentação de recursos privados.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 44235483), aduzindo, em síntese, que: (i) a ausência de abertura da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos se deu por um pequeno descuido; (ii) o extrato bancário apresentado retrata toda a movimentação financeira ocorrida em sua campanha eleitoral; (iii) sua campanha foi financiada integralmente com os recursos



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 24/01/2025 14:35:46

Número do documento: 2501241209410000000043298455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501241209410000000043298455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 24/01/2025 12:09:41

recebidos do partido político; (iv) não houve comprometimento das contas, de modo que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar as contas. Requer, ao final, a concessão de prazo para juntada de substabelecimento e o provimento do recurso para aprovar as contas sem ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 44247049).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 19/11/2024 (id. 44235481) e as razões foram protocoladas em 22/11/2024 (id. 44235483).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição sine qua non para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 24/01/2025 14:35:46

Número do documento: 2501241209410000000043298455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501241209410000000043298455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 24/01/2025 12:09:41

responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2024, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso sub judice, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2024 reprovadas pelo juízo a quo face à não abertura da conta bancária destinada à movimentação de recursos privados - conta "outros recursos" ou "doações para campanha".

Alega o recorrente que só movimentou recursos do FEFC, abrindo a conta correspondente, e que não abriu conta destinada à movimentação de outros recursos porque não contou com esse tipo de arrecadação.

Sustenta que os documentos apresentados possibilitaram integral fiscalização pela Justiça Eleitoral, de modo que a desaprovação constitui penalidade desproporcional e sem fundamento jurídico suficiente, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto à matéria, encontra-se disciplinado na Resolução TSE 23607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

(...)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 24/01/2025 14:35:46

Número do documento: 2501241209410000000043298455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501241209410000000043298455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 24/01/2025 12:09:41

(...)

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

Essas disposições são claríssimas: a abertura de conta bancária específica de campanha, assim entendida a destinada à movimentação de recursos privados, é sempre obrigatória. As contas destinadas à movimentação de recursos públicos, sejam do FEFC ou do FP, só são obrigatórias na hipótese de serem recebidos recursos dessa natureza.

O motivo para essa distinção é simples: os recursos de natureza pública possuem origem conhecida, ao passo que os recursos de natureza privada só chegam ao conhecimento da Justiça Eleitoral por meio da análise dos extratos bancários. Sem a abertura da conta, não há registros seguros da movimentação financeira privada relacionada à campanha eleitoral ou mesmo a comprovação de ausência dessa movimentação.

Esse, aliás, é o entendimento da Justiça Eleitoral já de longa data:

(...)

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie.

(...) [TSE, AgR-AREspE 060071352/ES, rel. Min. Kassio Nunes Marques, publ. 24/10/2024]

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "OUTROS RECURSOS". GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/MG manteve desaprovadas as contas da candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2020 em virtude da não abertura de conta bancária "outros recursos", conforme exigem os arts. 22 da Lei nº 9.504/97 e 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a não abertura da conta bancária e, consequentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários constituem irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas, pois obsta a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. Não são aptas a sanar a irregularidade as circunstâncias de o candidato a vice-prefeito ter efetivado a abertura da conta bancária específica "outros recursos"; de a candidata titular da chapa ter procedido à abertura de conta bancária diversa (para recebimento de verbas públicas); e a apresentação de declaração de instituição bancária a assinalar a inexistência de movimentação financeira de recursos privados pela titular da chapa.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, são inaplicáveis os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas na hipótese de não abertura da conta bancária específica de campanha, ainda que não evidenciadas arrecadação ou movimentação,

dada a gravidade dessa falha.

5. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

[TSE, REspEI 060025232/MG, rel. Min. André Ramos Tavares, publ. 19/08/2024, não destacado no original]

(...)

2. É obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira, ressalvados os casos de ausência de agência bancária ou posto de atendimento bancário, e de renúncia, desistência, indeferimento ou substituição do candidato antes do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

3. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários, configura irregularidade de natureza grave que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

(...) [TRE-PR, REI 060013871, rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 24/01/2024]

Portanto, sendo entendimento consolidado na Justiça Eleitoral que a abertura de conta bancária específica, assim entendida a destinada à movimentação de recursos privados - "outros recursos" ou "doações para campanha" -, é sempre obrigatória, ainda que para comprovar a ausência de movimentação, e não tendo o recorrente cumprido essa obrigação, que não é suprida pela abertura da conta bancária destinada à movimentação do FEFC, a desaprovação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600211-88.2024.6.16.0099 - Congonhinhas - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTES: ELEICAO 2024 ADILSON CAMILO DOS SANTOS VEREADOR, ADILSON CAMILO DOS SANTOS - Advogado dos RECORRENTES: JOSE ANTONIO BUENO - PR20775 - RECORRIDO: JUÍZO DA 099^a ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 24/01/2025 14:35:46

Número do documento: 2501241209410000000043298455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501241209410000000043298455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 24/01/2025 12:09:41